

ausência de decisão ou não pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais importaria grave prejuízo a uma das partes, de forma que a nulidade se faz evidente, não incidindo, na espécie, o postulado do art. 515, §4º do CPC. Precedentes: [0239662-28.2013.8.19.0001](#) - APELACAO - DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 06/08/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR; [0015918-31.2008.8.19.0205](#) - APELACAO - DES. FLAVIO MARCELO DE A. HORTA FERNANDES - Julgamento: 27/02/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR.6. Anulação da sentença que se impõe. Recursos prejudicados. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se, de ofício, a sentença, prejudicados os recursos, nos termos do voto do relator.

093. APELAÇÃO 0003267-27.2009.8.19.0012 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: [0003267-27.2009.8.19.0012](#) Protocolo: 3204/2017.00658779 - APTÉ: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A ADVOGADO: ANA CAROLINA MEDEIROS LIGEIRO OAB/RJ-168479 ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO OAB/RJ-100439 APDO: GILBERTO PASSOS FERREIRA ADVOGADO: MAURO JOSÉ CAVALCANTI MAKLUF OAB/RJ-063765 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fins de prequestionamento. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

094. APELAÇÃO 0014027-13.2015.8.19.0210 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: [0014027-13.2015.8.19.0210](#) Protocolo: 3204/2017.00703003 - APELANTE: ELIANA CRISTINA COSTA SILVA ADVOGADO: FLAVIO GOMES BOSI OAB/RJ-149637 APELADO: VIAÇÃO TOP RIO LTDA ADVOGADO: EURICO MOREIRA OAB/RJ-004517D **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, OU PELA MAJORAÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.1.Cerceamento de defesa que não se verifica. Juiz que, enquanto destinatário final da prova, pode indeferir os atos que entender desnecessários à formação de seu convencimento. Desnecessidade de prova pericial. Presentes as condições para o julgamento da lide.2. In casu, sobe preclusa a falha na prestação do serviço consistente em acidente no coletivo da apelada que resultou em lesões físicas leves na autora, bem como o ressarcimento de despesas médicas;3. Para a análise da ocorrência de danos morais nos casos de acidente em ônibus, deve-se levar em consideração a severidade das lesões, bem como a condição subjetiva da parte.4. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. " (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ);5. Quantum reparatório do dano moral fixado em importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é adequado ao que homogeneamente vem adotando esta Eg. Corte em casos similares, observadas as peculiaridades do caso. Precedentes jurisprudenciais; 6. Verba honorária adequadamente fixada;7.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

095. APELAÇÃO 0063880-10.2014.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: [0063880-10.2014.8.19.0021](#) Protocolo: 3204/2017.00563258 - APELANTE: WALDIRENE OLIVEIRA AMORIM ADVOGADO: ISRAEL CARLOS BARBOSA OAB/RJ-142476 APELADO: FALCÃO MANOEL TELLES EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ADVOGADO: MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA OAB/RJ-004652D **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA DOS AUTOS QUE TRADUZ A RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR EM CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO, E NÃO DO VENDEDOR COMO QUER FAZER CRER A AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 330 DESTA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. " (Enunciado sumular nº 330, TJRJ);2.In casu, pretende a autora seja a construtora/vendedora da unidade imobiliária compelida a providenciar o financiamento junto à instituição financeira para aquisição do imóvel. Prova dos autos que, no entanto, indica que a responsabilidade pela obtenção dos recursos para a quitação das prestações constantes do quadro resumo é exclusivamente do comprador. Ainda, que a não obtenção do crédito pela autora decorreu de pendências relativas a cartão de crédito. Ausência de demonstração da assunção pela vendedora da responsabilidade de viabilizar o financiamento bancário, restando ausente prova mínima do fato constitutivo do direito alegado;3.Desprovido do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 2 pelo apelado a Dra. Francine Barreto (OAB/RJ 152.465).

096. APELAÇÃO 0275962-81.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 14 VARA CIVEL Ação: [0275962-81.2016.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00650114 - APELANTE: RODRIGO LOUZADA DE ALMEIDA CORREA APELANTE: CATARINA SCHULER CORREA REP/P/S/MAE ANDREA SCHULER ADVOGADO: OTAVIO GOUVÊA DE BULHÕES NETO OAB/RJ-126143 ADVOGADO: RICARDO VILELA SOUTO JORGE OAB/RJ-125272 APELANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A. ADVOGADO: RICARDO MACHADO CALDARA OAB/RJ-061994 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. FIXAÇÃO DE TESE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DA APRECIÇÃO DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONJUNTO DO RE 636.331 E DO ARE 766.618. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO QUE SE REFERE AOS DANOS MATERIAIS, NÃO SE APLICANDO, CONTUDO, À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IN CASU, CANCELAMENTO DO VOO DE RETORNO AO BRASIL, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. FATOR INAPTO A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. LIMITAÇÃO DAS PERDAS E DANOS DECORRENTES DO ATRASO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 22, ALÍNEA 1, DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU A ÓRBITA DO MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. VALOR ARBITRADO PELO JUIZO DE ORIGEM QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA O PATAMAR R\$ 10.000,00 (OITO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES.1."Nos termos do art. 178 da constituição da república, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao código de defesa do consumidor". (Tese de repercussão geral n.º 210, fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) 636.331 e do Recurso Extraordinário com